



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12778/15

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2014

Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Procuradores: Ademar Azevedo Régis

Thaciano Rodrigues de Azevedo

Lucas Sampaio Muniz da Cunha

Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Renato Maciel Dias (OAB/PB 21861)

Bruno Pereira Rocha (OAB/PB 21220)

Interessados: Construdantas Construção e Incorporação Ltda EPP - Tarcízio Leite Dantas

Gasa Engenharia Ltda – Dalton de Sá Gadelha

Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda – Rafael Evandro Abrantes de Moraes

Quartier Construção e Incorp. Ltda – Francisco Moura de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não conhecimento. **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.** Cumprimento parcial. **INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBAS.** Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2014. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02725/19

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção de Obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, destinadas às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campos de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE, requalificação do Parque Casa da Pólvora e reabilitação da Lagoa do Parque Solon de Lucena, no valor total de R\$15.993.574,52.

Relatório Inicial da Auditoria (fls. 5/62) assinalou máculas.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa fls. 65/66 e 72/212.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12778/15

A Auditoria ao examinar os argumentos, em relatório de análise de defesa (fls. 215/247), manteve as seguintes irregularidades:

1) Excesso no valor de R\$74.618,53, relacionado a itens não executados na **reforma do campo de futebol Wilsão**;

2) **Construção de campos de futebol** com mal estado de conservação do vestiário (unidade de Gramame), esgoto a céu aberto na entrada principal (unidade de Gervásio Maia), vícios de construção e desgastes acelerados no item banco em concreto (unidades do Portal do Sol e da Cidade Verde);

3) **Construção de 03 (três) creches do Tipo padrão FNDE** (unidades de Mangabeira II, VII e VIII) com vícios de construção, excesso preliminar de R\$148.378,13;

4) **Construção de 02 (três) creches do Tipo padrão FNDE** (unidades de Cruz das Armas e Vale das Palmeiras) com falta de esclarecimentos formais quanto à não execução da segunda obra (unidade de Cruz das Armas);

5) **Construção de 03 (três) creches do Tipo padrão FNDE** (unidades do Geisel, Cuiá e Colibris) com falta do termo de recebimento definitivo da obra, condicionado à correção ds demais pendências verificadas pelo Engenheiro Fiscal da SEINFRA;

6) **Construção de 03 (três) creches do Tipo padrão FNDE** (unidades Ilha do Bispo, Jardim Veneza e Bairro das Indústrias) com falta de esclarecimentos formais quanto à não execução das outras duas obras (unidade da Ilha do Bispo e do Jardim Veneza) e não promoção de acessibilidade na creche (unidade do Bairro das Indústrias);

7) **Requalificação do Parque Casa da Pólvora** com acabamento precário da obra e não esclarecimento da fonte de recurso aplicada na obra.

O então Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, oficiou nos autos para notificar a empresa CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA (fl. 251).

O Órgão Ministerial promoveu uma cota (fls. 260/262), através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, e pugnou pela notificação das empresas GASA ENGENHARIA LTDA, LINEAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e QUARTIER CONSTRUÇÃO E INCORP. LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12778/15

As empresas foram notificadas e somente apresentaram defesa os estabelecimentos GASA ENGENHARIA LTDA e CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO (fls. 252/253, 264/273, 276/285, 291/319 e 338/348).

A Auditoria, em relatório de complementação de instrução (fls. 322/329), reavaliou as obras e posicionou-se por manter todas as irregularidades já citadas no relatório de análise de defesa.

O Ministério Público de Contas elaborou uma nova cota (fls. 331/332), através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que pugnou pela renovação da notificação da empresa QUARTIER CONSTRUÇÃO E INCORP. LTDA.

A Auditoria elaborou um relatório de complementação de instrução (fls. 350/353), em que assinalou as seguintes irregularidades:

1) Excesso no valor de R\$1.527,07, relacionado a itens não executados na **reforma do campo de futebol Wilsão**;

2) **Construção de campos de futebol** inconcluso (unidade de Gramame), com mal estado de conservação do vestiário, esgoto a céu aberto na entrada principal (unidade de Gervásio Maia), vícios de construção e desgastes acelerados no item banco em concreto (unidades do Portal do Sol e da Cidade Verde);

3) **Construção de 03 (três) creches do Tipo padrão FNDE** (unidades de Mangabeira II, VII e VIII) com vícios de construção, excesso preliminar de R\$148.378,13;

4) **Construção de 02 (três) creches do Tipo padrão FNDE** (unidades de Cruz das Armas e do Vale das Palmeiras), com falta de esclarecimentos formais quanto à não execução da segunda obra (unidade do Vale das Palmeiras);

5) **Construção de 03 (três) creches do Tipo padrão FNDE** (unidades do Geisel, Cuiá e Colibris), com falta do termo de recebimento definitivo da obra, condicionado à correção das demais pendências verificadas pelo Engenheiro Fiscal da SEINFRA;

6) **Construção de 03 (três) creches do Tipo padrão FNDE** (unidades Ilha do Bispo, Jardim Veneza e Bairro das Indústrias), com falta de esclarecimentos formais quanto à não execução de duas obras (unidades da Ilha do Bispo e do Jardim Veneza) e não promoção de acessibilidade na creche (unidade do Bairro das Indústrias);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12778/15

7) Requalificação do Parque Casa da Pólvora com acabamento precário da obra e não esclarecimento de fonte de recurso aplicada.

O *Parquet* Especial de Contas fls. 356/362 alvitrou, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a assinatura de prazo por meio de baixa de resolução, para que o gestor faça remeter esclarecimentos e a documentação pertinente reclamada pela Equipe de Fiscalização.

A Primeira Câmara, através de Resolução RC1 - TC 00050/18, decidiu por fixar o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria (fls. 364/372).

O gestor apresentou recurso de reconsideração e documentos para cumprimento da Resolução RC1 - TC 00050/18 (375/386 e 391/688), respectivamente.

O Órgão Técnico elaborou relatório de recurso de reconsideração, em que manteve as seguintes eivas:

1) Não foi informado sobre os serviços de manutenção para o Campo de Futebol em Gramame e para a Casa da Pólvora;

2) Não foi comprovado que as falhas referentes aos vícios construtivos nos campos de futebol, localizados em Portal do Sol e Cidade Verde, e nas creches padrão FNDE, localizadas em Mangabeira (II, VII, VIII), foram corrigidas pelas empresas responsáveis. A SEINFRA apenas informa que foram dadas as notificações;

3) Não foi apresentado o termo de recebimento definitivo das obras das creches localizadas no Geisel, no Cuiá e no Colibris - foi anexado apenas o termo de recebimento provisório;

4) Não comprovada a acessibilidade para a creche do Bairro das Indústrias.

Cota Ministerial (fls. 697/698), elaborada pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, no sentido de negar provimento ao recurso em tela, sem prejuízo da declaração de descumprimento do acórdão, multa e notificação da atual gestão para que tome ciência do descumprimento, devendo a matéria ser tratada no Processo de Acompanhamento da Gestão.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12778/15

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 388, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Todavia, do ponto de vista instrumental, a decisão recorrida apenas assinou prazo para apresentação de documentos, sem conter cunho decisório sobre a substância das despesas executadas ou das obras realizadas, descabendo a insurgência pela via do presente recurso, conforme assinala o Regimento Interno do TCE/PB, em seu art. 221, § 2º:

Art. 221. ...

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **não conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12778/15

DO MÉRITO

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, cujo objetivo consistiu na análise de despesas realizadas pelo Município de **João Pessoa**, destinados às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campos de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE, requalificação do Parque Casa da Pólvora e reabilitação da Lagoa do Parque Solon de Lucena, no valor total de R\$15.993.574,52. Em relação à obra de reabilitação da Lagoa do Parque Solon de Lucena (R\$5.442.611,69) sua análise e avaliação estão sendo objeto do Processo TC 03882/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12778/15

Além do recurso, o gestor apresentou documentos e demonstrou a adoção de parte das providências necessárias à regularização das obras em comento.

O foco da análise envidada concentrou-se nos pagamentos realizados e sua adequação aos documentos apresentados, notadamente com relação as seguintes despesas:

1) Não foi informado sobre os serviços de manutenção para o Campo de Futebol em Gramame e para a Casa da Pólvora.

A eiva elencada não procede, pelo fato de que consta nos autos que o Município não só promoveu a cobrança das falhas junto às empresas responsáveis, assim como, também elaboraram relatórios de vistoria com fotos que demonstraram os serviços pretendido pela Equipe de Fiscalização (fls. 391/418). Portanto, afasta-se o fato levantado pela Auditoria.

2) Não foi comprovado que as falhas referentes aos vícios construtivos nos campos de futebol, localizados em Portal do Sol e Cidade Verde, e nas creches padrão FNDE, localizadas em Mangabeira (II, VII, VIII), foram corrigidas pelas empresas responsáveis. A SEINFRA apenas informa que foram dadas as notificações.

Neste caso específico observa-se que na esfera administrativa as empresas foram notificadas para providenciar a correção dos vícios detectados pela Auditoria (fls. 405/407 e 444/448). Cabe, assim, verificar os fatos sucessivos durante o acompanhamento da gestão.

3) Não foi apresentado o termo de recebimento definitivo das obras das creches localizadas no Geisel, no Cuiá, no Colibris - foi anexado apenas o termo de recebimento provisório.

4) Não comprovado a acessibilidade para a creche do Bairro das Indústrias.

O Município não acostou o termo definitivo, nem comprovantes de adequação da acessibilidade da creche. São mais duas situações a integrar o acompanhamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12778/15

5) Diversas obras não cadastradas no sistema GEO-PB desta Corte de Contas, conforme relação contida no Anexo I do relatório inicial.

Em consulta ao sistema GEO-PB, no dia 04 de outubro de 2019, todas as inconformidades teriam sido elididas.

Conclusivamente, em linhas gerais, observou-se que as falhas foram sendo corrigidas na sequência da instrução processual.

Assim, no tocante à Resolução RC1 - TC 00050/18, a qual assinou prazo ao gestor Luciano Cartaxo Pires de Sá, para restaurar a legalidade em relação a obras expressamente elencadas pela Auditoria, houve cumprimento parcial da decisão, não se mostrando razoável aplicação de multa pelas máculas que não foram elididas. Cabe, contudo, o envio de recomendações à atual gestão municipal a fim de que promova a regularização das citadas obras.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

I) NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto;

II) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC1 - TC 00050/18, sem, contudo, aplicar sanção ao gestor responsável;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO no sentido de que de que promova a adequação das citadas obras;

IV) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de **João Pessoa** no exercício de **2014**, destinadas às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campos de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora;

V) ENVIAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos, que foram realizadas nos exercícios de 2015 e 2016; e

VI) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12778/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12778/15**, referentes à análise da legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **João Pessoa**, no exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, destinados às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campo de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora, no valor total de R\$10.550.962,83, ao Recurso de Reconsideração interposto e à verificação de cumprimento da Resolução RC1 - TC 00050/18, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) NÃO CONHECER** o Recurso de Reconsideração interposto; **II) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC1 - TC 00050/18, sem, contudo, aplicar sanção ao gestor responsável; **III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido de que de que promova a adequação das citadas obras; **IV) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de **João Pessoa** no exercício de **2014**, destinadas às obras de recuperação do mercado público, reforma do campo de futebol Wilsão, construção de 05 (cinco) campos de futebol, construção de 11 (onze) creches com padrão FNDE e requalificação do Parque Casa da Pólvora; **V) ENVIAR** cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos, que foram realizadas nos exercícios de 2015 e 2016; e **VI) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de outubro de 2019.

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO